



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006398-94.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO**

Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO CSJT N. 155/2015. REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 13.095/2015. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ISONOMIA À LUZ DA UNIDADE ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - A Lei n. 13.095/2015 instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A mesma gratificação foi conferida aos membros da Justiça Federal por força da Lei n. 13.093/2015.

II - A delegação conferida pela Lei n. 13.095/2015 ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fixar diretrizes para o cumprimento dessa mesma Lei (art. 8º), não lhe autoriza exorbitar do seu poder regulamentar, sendo-lhe vedado constituir obrigações ou impor restrições ao exercício do direito não previstas no texto legal, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

III - Ressalvadas as especificidades que distinguem cada um dos ramos, e que justificam eventuais diferenças no regramento, também não há como conceber que, para situações absolutamente idênticas, os magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho recebam de seus respectivos Conselhos tratamentos diferenciados, sobretudo considerando a identidade de texto das matrizes legais. A Constituição Federal submete os magistrados da União e dos Estados ao mesmo regime de direitos, obrigações, prerrogativas e vedações (artigos 93 a 99 da CF), consolidando, assim, o caráter orgânico e unitário da magistratura nacional. Nesse contexto constitucional de garantia de paridade

entre os magistrados, a imputação por lei ou regulamento de distinções de tratamento em situações objetivamente semelhantes configura afronta ao princípio isonômico estatuído no art. 5º, *caput*, da CF.

IV - Pedido julgado parcialmente procedente para adequar a Resolução CSJT n. 155/2015 aos termos da Lei n. 13.095/2015 e excluir situações identificadas como anti-isonômicas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006398-94.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO**

Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

RELATÓRIO

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** apresentado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**, em face do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** sob o argumento de que o Conselho teria regulamentado a Lei nº 13.095/2015 de forma excessivamente restritiva, criando “*inaceitável distinção de tratamento e quebra da unicidade e organicidade no seio da magistratura da União (juízes do trabalho e juízes federais), já que a Lei 13.093, aplicável na JF, foi regulamentada pelo CJF de forma não restritiva e adequada aos ditames legais respectivos*”.

Em 19/10/2017, o Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, em substituição regimental, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, nos termos do ID 2283847.

Em 21/3/2018, o CSJT foi intimado para, querendo, complementar as informações prestadas (ID 2247125). Sobreveio, assim, manifestação constante do ID 2391137.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006398-94.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO**

Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

VOTO

I - FUNDAMENTAÇÃO

OBJETO DO PCA

A Lei n. 13.095/2015 instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. A mesma gratificação foi conferida aos membros da Justiça Federal por força da Lei n. 13.093/2015. Os textos legais se repetem praticamente para um e outro ramo do Poder Judiciário, salvo apenas no inciso I do art. 2º, em que há adaptação para as realidades de cada órgão judiciário.

O art. 8º das Leis 13.093/2015 (Justiça Federal) e 13.095/2015 (Justiça do Trabalho) delegou ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, respectivamente, a competência para estabelecerem, em regulamentos próprios, as diretrizes para o cumprimento das referidas leis.

O CSJT regulamentou a matéria por meio da Resolução CSJT n. 155/2015 e o CJF pela Resolução CJF n. 341/2015.

Nesse contexto, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA propõe o presente Procedimento de Controle Administrativo com o fim de impugnar alguns dispositivos da Resolução n. 155/2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob o aspecto da legalidade, arguindo que o referido Conselho extrapolou os limites do seu poder regulamentar, na medida em que mitigou o direito instituído pela Lei n. 13.095/2015, constituindo situações restritivas não albergadas pelo texto legal.

Argumenta, ainda, a Requerente que a Resolução CSJT n.155/2015 também impôs distinções em desfavor dos magistrados do trabalho em relação aos juízes federais, cuja regulamentação pelo Conselho da Justiça Federal se deu de forma não restritiva e mais adequada ao prescrito na lei respectiva.

Com isso, ressalta a ANAMATRA, o CSJT promoveu uma ruptura da isonomia entre magistrados da União (juízes do trabalho e juízes federais), comprometendo a sua unicidade e organicidade.

Pretende, assim, anular alguns dos dispositivos da Resolução CSJT n. 155/2015, objetos de impugnação no presente PCA, por afronta aos princípios da legalidade, ou, alternativamente, que lhes sejam emprestados interpretação em conformidade com Lei n. 13.095/2015 e a Resolução CJF 341/2015, por igualdade e simetria com a magistratura federal, ou ainda, que seja determinado ao CSJT que adequa a norma ao diploma legal e à Resolução do CJF.

LIMITES DO PODER REGULAMENTAR

A Lei n. 13.095/2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, estabeleceu em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.”

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é órgão de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, consoante dispõe o inciso II do art. 111-A da CF.

Nessa condição, detém o CSJT o poder regulamentar conferido aos entes da Administração Pública, que tem como objeto complementar a lei naquilo que for necessário para sua aplicabilidade, não podendo, a esse pretexto, alterar o seu conteúdo, contrariá-la de

alguma forma ou inová-la em aspectos essenciais que lhe retiram o sentido ou que restringem o exercício do direito previsto na norma legal.

O administrativista José dos Santos Carvalho Filho, ao analisar a questão do poder regulamentar, traz uma importante contribuição no sentido de estabelecer a natureza e os limites do seu exercício. Escreveu o festejado jurista:

“O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. [...]

Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), sob pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que este impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF).

[...]

Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenha originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação a lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º da CF. Por isso, de inegável acerto a afirmação de que **só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos, de modo que são inconstitucionais regulamentos produzidos em forma de delegações disfarçadas oriundas de leis que meramente transferem ao Executivo a função de disciplinar o exercício da liberdade e da propriedade das pessoas**” (o autor reproduz no trecho negrito o também administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo).

(MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, José Carvalho dos Santos Filho, 18ª edição, Lumen Juris, pags. 49/50)

O Direito Administrativo pauta-se sobretudo pelo princípio da legalidade, que só permite ao administrador agir em conformidade com a lei (art. 37 da CF).

No exercício do seu poder regulamentar, o administrador público não pode exorbitar dos comandos da lei, constituir obrigações nela não previstas ou restringir o exercício de direitos por ela criados, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal, que se consubstancia no inciso II do art. 5º da CF:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

É nesse sentido também o que estatui o art. 84, IV, da CF, ao estabelecer a competência do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos que visem a fiel execução da lei.

Corroborando com esse entendimento assente na doutrina, trago à colação julgado do excelso STF, da lavra do eminente Ministro Celso de Melo, que delimita o poder regulamentar do administrador, à luz do princípio da reserva legal:

“EMENTA: [...] A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Reconhecimento de situação configuradora do "periculum in mora". Medida cautelar deferida. (ACO 1048 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00077 EMENT VOL-02296-01 PP-00001) (grifo nosso)

Também o colendo STJ, em acórdão do eminente Ministro Luiz Fux, traz precedente importante sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. PORTARIA Nº 113/99, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros.

2. Consoante a melhor doutrina, "é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos."

(Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306/331) 3. A Portaria nº 113/99, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na Lei 8.918/94 e no Decreto nº 2.314/97, sobre os requisitos para a importação de bebidas alcóolicas, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, in casu, a apresentação, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, da declaração consular da habilitação do importador pelo estabelecimento produtor, em afronta ao princípio da legalidade.

4. Deveras, a imposição de requisito para importação de bebidas alcóolicas não pode ser inaugurada por Portaria, por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 584.798/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 205) (grifo nosso)

Portanto, antes do exame dos casos concretos apontados pela Requerente na peça vestibular, vale desde logo assentar a premissa de que a delegação conferida pela Lei n. 13.095/2015 ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fixar diretrizes para o cumprimento dessa mesma Lei (art. 8º), não lhe autoriza exorbitar do seu poder regulamentar, sendo-lhe vedado constituir obrigações ou impor restrições ao exercício do direito não previstas no texto legal, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

A ISONOMIA À LUZ DA UNIDADE ORGÂNICA DA MAGISTRATURA

Denuncia a Requerente que a regulamentação pelo Conselho da Justiça Federal da Lei n. 13.093/2015, materializada pela Resolução CJF n. 341/2015, relativa à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, mostrou-se bem menos restritiva e mais consentânea com os ditames da lei, do que aquela realizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, efetivada pela Resolução CSJT n. 155/2015.

Entende a autora que essa distinção entre membros da magistratura da União (juízes do trabalho e juízes federais), que se verifica pelo cotejo entre os aludidos regulamentos, compromete a sua unicidade orgânica e afronta o princípio isonômico.

Pois bem.

Inicialmente, é preciso situar a questão dentro do quadro legal na qual foi inserida.

As Leis n^os 13.093/2013 e 13.095/2015 instituíram a mesma Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ para os magistrados de primeiro e de segundo grau da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, respectivamente. Também conferiram, no artigo 8^o, competência aos Conselhos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho para estabelecerem em regulamento diretrizes necessárias ao cumprimento das respectivas leis.

Essa delegação conferida a cada Conselho para que fixe as diretrizes, no âmbito de seus respectivos ramos de justiça, atinentes ao pagamento da GECJ, sinaliza no sentido da desobrigação de regulamentos iguais para a Justiça do Trabalho e para a Justiça Federal, eis que, se outra fosse a intenção do legislador, não haveria razão para que a regulamentação fosse efetivada por Conselhos distintos.

Por óbvio, o direcionamento quanto à regulamentação trazido pelo artigo 8^o de ambas as leis teve por objetivo que fossem observadas as particularidades de cada um desses ramos do Poder Judiciário, tais como organização judiciária, composição, competência material, dentre outros aspectos diferenciadores.

Mas ressalvadas as especificidades que distinguem cada um dos ramos, e que justificam eventuais diferenças no regramento, não há como conceber que, para situações absolutamente idênticas, os magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho recebam de seus respectivos Conselhos tratamentos diferenciados, sobretudo considerando a identidade de texto das matrizes legais.

A Constituição Federal submete os magistrados da União e dos Estados ao mesmo regime de direitos, obrigações, prerrogativas e vedações (artigos 93 a 99 da CF),

consolidando, assim, o caráter orgânico e unitário da magistratura nacional.

Nesse contexto constitucional de garantia de paridade entre os magistrados, a imputação por lei ou regulamento de distinções de tratamento em situações objetivamente semelhantes configura afronta ao princípio isonômico estatuído no art. 5º, *caput*, da CF.

Convém trazer à colação, apenas para ilustrar, trechos do acórdão da lavra do eminente Ministro César Peluso, do excelso STF, na ADI 3.854-MC-DF, que, ao analisar a questão da aplicação do subteto aos membros da magistratura estadual, abordou de forma didática a necessidade de tratamento isonômico aos membros da magistratura nacional, à luz da sua unidade orgânica e do seu caráter nacional. Vejamos:

“(…)

Neste juízo prévio e sumário, estou em que, conquanto essa ostensiva distinção de tratamento, constante do art. 37, inc. XI, da Constituição da República, entre as situações dos membros das magistraturas federal (a) e estadual (b), parece vulnerar a regra primária da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e inc. I).

É que não encontro nem concebo nenhuma razão lógico-jurídica suficiente para legitimar tal disparidade na disciplina de restrições que, impostas a certo conjunto de membros de um Poder, o qual é de caráter nacional e unitário, se graduam e distribuem segundo critério discreto que lhe nega esse mesmo caráter, enquanto pressupõe, a respeito da matéria, clivagem própria de instituições simétricas e superpostas, mas de certo modo autônomas na economia constitucional da federação, como sucede aos Poderes Executivo e Legislativo, cujos agentes e servidores, situados nos níveis federais, estaduais e municipais, não estão, por isso, sujeitos a leis orgânicas de cunho nacional e unitário, nem, por conseguinte, a normas ou regimes uniformes de limitação da retribuição pecuniária. (...)”

(…)

Se a Constituição da República estipula idênticos princípios e normas fundamentais para modelagem de toda a magistratura, com plena abstração das várias categorias de Justiça à que estejam vinculados, sobretudo no delicado tema e disciplina dos subsídios (art. 93, inc. V), não se descobre, dentre todas as razões passíveis de serem consideradas em termos de valoração e argumentação jurídico-normativa, nenhuma que seja suficiente para fundamentar e justificar permissão para tão desconcertante desigualdade no seio da mesmíssima instituição de caráter nacional e unitário. (...)”
(Ministro César Peluso, ADI 3.854-MC/DF, 28/02/2007)

Portanto, ainda que o art. 8º das Leis nºs. 13.093/2015 e 13.095/20156 delegue aos Conselhos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho a competência para fixarem

diretrizes para o cumprimento das referidas leis, isso não se traduz no poder ilimitado de estabelecer restrições ou condições que se afastem do próprio escopo legal, bem como, não constitui autorização para que o órgão regulamentador constitua, por meio do normativo criado, situações anti-isonômicas entre membros da magistratura da União, albergados por idênticos textos legislativos.

Fixadas as premissas supra, passo ao exame individualizado dos dispositivos da Resolução CSJT n. 155/2015 impugnados pela Requerente.

GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE JUÍZO – MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU

Pretende a Requerente o exame da legalidade da Resolução CSJT n. 155/2015 no que tange à identificação de órgão jurisdicional para fins de percepção da GECJ por acúmulo de juízo, alegando que o aludido Conselho restringiu o seu conceito às Varas do Trabalho, ao arrepio da Lei n. 13.095/2015.

Também invoca a aplicação de critério isonômico para a definição da matéria, considerando a regulamentação mais ampliada estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF 341/2015).

Pois bem.

A Lei n. 13.095/2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho, estabeleceu em seu art. 5º que a referida parcela é devida nos casos de acumulação de juízo ou de acervo processual. Vejamos:

“Art. 5º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.”

A definição de acúmulo de juízo e de acervo processual foi prevista no art. 2º da referida lei:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.”

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução CSJT n. 155/2015, estabeleceu os critérios a serem utilizados para identificação de acúmulos de acervo processual e de juízo.

Prevê o aludido normativo que o acervo processual se constitui pelo recebimento de até 1.500 processos novos por ano, computando-se novo acervo a partir de quantitativo processual que supere esse número.

Desse modo, o magistrado de primeiro grau que estiver respondendo sozinho, de forma permanente ou temporária, por Vara do Trabalho com mais de um acervo processual (acima de 1500 processos/ano), e desde que não haja outro juiz apto à substituição para assumir um dos acervos, fará jus à GECJ.

Também terá direito à GECJ o magistrado de primeiro grau que acumular o acervo da Vara do Trabalho e o acervo do Gabinete de Desembargador na condição de convocado.

Com relação à acumulação de juízo, a Resolução CSJT 155/2015 estabelecia como critério o fato de o magistrado de primeiro grau responder por duas Varas do Trabalho ou por uma Vara do Trabalho e por um posto avançado da Justiça do Trabalho.

A insurgência da Requerente diz respeito ao fato de a Resolução ter restringido os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho às Varas do Trabalho, desconsiderando diversas outras unidades que também atuam no exercício da jurisdição.

Cita como parâmetro, inclusive para observância da isonomia, a Resolução CJF n. 341/2015, do Conselho da Justiça Federal que, ao regulamentar a Lei n. 13.093/2015 referente à GECJ devida aos Juizes Federais, estabeleceu conceito mais ampliativo ao que se considera como órgão jurisdicional.

A Lei n. 13.095/2015, no inciso I do art. 2º, indica que podem ser considerados órgãos jurisdicionais as Varas do Trabalho e as unidades a elas equivalentes. Vejamos:

“(…)

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e (...)”

Como se vê, a Lei n. 13.095/2015 não restringe os órgãos jurisdicionais às Varas do Trabalho, que são mencionadas apenas como critério exemplificativo para delimitação do que poderá ser considerado para fins de acumulação de juízo.

Os órgãos são unidades administrativas, dotados de competência própria, que desempenham uma fração das atribuições do Estado, em cada uma de suas esferas de poder, por meio de seus agentes.

Os órgãos jurisdicionais a que se refere a Lei n. 13.095/2015 são as unidades abstratas constituídas para viabilizar o exercício da jurisdição estatal, integrando, desse modo, o sistema judiciário como unidades autônomas.

Desse modo, deve ser considerada como acumulação de juízo a atuação simultânea pelo magistrado em varas e núcleos especializados ou juizados especiais, tais como os Núcleos de Pesquisa Patrimonial, os Núcleos de Conciliação (CEJUSC's), os Juizados Trabalhistas de Infância e Adolescência, dentre outros de natureza semelhante.

Isso porque o objetivo da lei foi exatamente o de remunerar o magistrado que tem atuação além do que se pode considerar ordinário no exercício da judicatura, ou seja, aquele que excede de suas atribuições normais para suprir necessidades da jurisdição voltadas para o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio dos núcleos e juizados especiais.

Em situação similar, o Plenário do CNJ já adotou esse mesmo entendimento, no PP 0006865-73.2017.2.00.000, entendendo ser devida a gratificação de acúmulo em razão da atuação em Centrais de Audiências de Custódia por magistrados estaduais do TJRJ:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. Pagamento de gratificação de acúmulo de função para a realização de audiência de custódia pelos magistrados.

1. Questão de ordem relativa à prevenção do feito, formulada no sentido de que procedimentos administrativos anteriormente distribuídos que aferem eventual inobservância da Resolução CNJ n. 13/2006 e a aplicação do teto remuneratório em determinado tribunal têm o condão de atrair a prevenção para a discussão da legalidade de parcelas específicas. Questão de ordem não acolhida pelo Plenário do Eg. CNJ, por maioria.

2. Liminar não ratificada, por maioria do Plenário do Eg. CNJ, nos termos do voto vistor. Embora a gratificação por acúmulo de função não esteja expressamente prevista na LOMAN (LC 35/79), foi regulamentada pela Resolução CNJ n. 13/2006, que está em pleno em vigor.

3. A realização de audiências de custódia não faz parte das atividades ordinárias dos magistrados designados, o que enseja o pagamento da referida verba. Seu pagamento, contudo, deve estar submetido ao teto constitucional, conforme dispõe o artigo 5º, II, c, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 13/06, por possuir natureza remuneratória. (PP 0006865-73.2017.2.00.000, Relator Cons. Márcio Schiefler, julgamento em 06/03/2018) (grifo nosso)

A propósito, o próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, em acórdão da lavra do eminente Ministro Conselheiro Renato Lacerda de Paiva, no Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, reconheceu de forma expressa que a atuação do magistrado em núcleos especializados de conciliação e de execução, deve ser considerada para fins da acumulação de juízo prevista no art. 2º, I, da Lei n. 13.095/2015 e art. 3º, §1º, III, da Resolução CSJT n. 155/2015.

Vale destacar trechos do acórdão do eminente Ministro Conselheiro, *verbis*:

“Todavia, não há como se negar o expediente adotado por muitos Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de criar núcleos especializados destinados a reunir processos, provenientes de diversas Varas do Trabalho, que se encontrem em uma mesma fase, a fim de aprimorar a prática de atos processuais, garantindo, assim, a efetiva e eficiente prestação jurisdicional.

Não há, ainda, como se ignorar o fato de que tais núcleos, não raro, englobam um expressivo número de processos, frise-se, oriundos de varas distintas.

Não podemos esquecer que o objetivo da criação da GECJ foi assegurar uma gratificação ao magistrado que, em relação ao conjunto dos demais Juízes, assumia uma carga maior de trabalho em razão de responder por um número mais elevado de processos.

Assim, não se mostra razoável que um Juiz, que acumule as suas atividades jurisdicionais normais na vara do trabalho com a atuação em núcleos processuais

especializados, receba mesma remuneração paga aos demais magistrados que apenas atuam em um juízo, respondendo unicamente por um acervo processual.

(...)

Cumpra notar que o legislador não limitou a concessão da GECJ, por acumulação de juízo, à atuação em varas distintas, tendo apenas mencionado tais órgãos a título exemplificativo.

(...)

Além do mais, entendo que é possível se equiparar os núcleos especializados aos postos avançados da Justiça do Trabalho previstos no art. 3º, §1º, III, da Res. nº 155/15.

De acordo com esse dispositivo, o magistrado terá direito à GECJ se atuar simultaneamente em uma Vara do Trabalho e um posto avançado da Justiça do Trabalho.

Ora, enquanto o posto avançado da Justiça do Trabalho encontra-se vinculado a uma Vara do Trabalho, os núcleos especializados recebem processos de diversos juízos trabalhistas, podendo reunir um número de feitos trabalhistas muito superior àqueles distribuídos aos postos avançados.

Para além de violar o princípio da isonomia, não se mostra razoável que um magistrado, em tal circunstância, não possa ser considerado em acúmulo de jurisdição.

(...)

Em razão disso, deixo de homologar, nesse particular, o relatório final da auditoria, para imprimir efeito vinculante e normativo a este acórdão no sentido de reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação.

(...)

(Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, Relator Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, 27/10/2017)

Ainda no mesmo feito (Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000), em face de pedido de esclarecimento posterior formulado pela ANAMATRA, o CSJT, em acórdão do mesmo Ministro Relator, reconheceu também ser devido à GECJ “ao magistrado que estiver respondendo concomitantemente por Vara do Trabalho e por Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos (eventualmente denominada de Juizados Especiais da Infância e Adolescência)”. Vejamos:

“PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. AUDITORIA - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ) - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. 1. Nos termos do art. 86 do RICSJT, "Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias". 2. No

caso, o recorrente requer esclarecimentos acerca dos seguintes pontos listados no recurso: a) Validade do pagamento da GECJ pela atuação cumulativa em Varas do Trabalho e Juizados Especiais da Infância e Adolescência; b) Validade do pagamento da GECJ a magistrados de segundo grau pela atuação cumulativa em Turmas e Seções Especializadas; c) Validade da regulamentação interna do TRT da 21ª Região quanto aos órgãos passíveis de acumulação para fins de pagamento da GECJ. 3. Na hipótese, acolhe-se, em parte, o recurso da requerente para prestar esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão que a GECJ é devida ao magistrado que estiver respondendo concomitantemente por Vara do Trabalho e por Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos (eventualmente denominada de Juizados Especiais da Infância e Adolescência), a teor do art. 3º, §1º, II, da Resolução CSJT nº 155/15. Pedido de Esclarecimento conhecido e provido em parte. (Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, Relator Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, 23/02/2018) (grifo nosso)

Portanto, houve, após a propositura do presente PCA, o reconhecimento do próprio CSJT de que a acumulação de juízo pode se dar também na atuação simultânea em Vara e Núcleos de Execução, como aqueles destinados a pesquisas patrimoniais, em Vara e Núcleos de Conciliação, tais como os CEJUSC's, bem como, em Vara e Juizados Especiais de Infância e Adolescência.

Mesmo que o aludido acórdão do CSJT tenha sido silente quanto a situações que envolvam outros Núcleos ou Juizados Especiais, diversos daqueles mencionados nos citados acórdãos, a solução apresentada deve ser a mesma, eis que não se justificaria que situações idênticas recebessem tratamentos diferenciados.

Todas essas situações indicadas se equiparam quanto à finalidade e constituem, em caso de atuação simultânea em Varas do Trabalho, aumento da carga de trabalho do magistrado, estando, assim, alcançadas pelo disposto no inciso I do art. 2º da Lei n. 13.095/2015.

O CSJT, em fevereiro de 2019, editou a Resolução 234, de 22 de fevereiro de 2019, adequando o inciso III do art. 3º da Resolução 155/2015 aos termos dos acórdãos mencionados.

Dessa forma, o art. 3º da Resolução 155/2015 passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente,

permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;

II - duas Varas do Trabalho;

III - uma Vara do Trabalho e: (Redação dada pela Resolução n. 234/CSJT, de 22 de fevereiro de 2019)

a) um posto avançado da Justiça do Trabalho; ou (Redação dada pela Resolução n. 234/CSJT, de 22 de fevereiro de 2019)

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; ou (Redação dada pela Resolução n. 234/CSJT, de 22 de fevereiro de 2019)

c) uma Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos. (Redação dada pela Resolução n. 234/CSJT, de 22 de fevereiro de 2019)

IV - os dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de:

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) não designação de Juiz Substituto para Vara.”

Desse modo, perdeu o objeto o pedido da Requerente quanto à extensão de que a acumulação de juízo também se verifique pela atuação simultânea em Vara e Núcleos de Execução, como aqueles destinados a pesquisas patrimoniais, em Vara e Núcleos de Conciliação, tais como os CEJUSC's, bem como, em Vara e Juizados Especiais de Infância e Adolescência.

Com relação aos Juízos Auxiliares da Presidência dos Tribunais que, eventualmente, recebam delegação para atuação jurisdicional, não vislumbro similitude com órgãos jurisdicionais tratados pelo inciso II do art. 2º da Lei n. 13.095/2017, salvo quando são designações para atuação em Núcleos ou Juizados Especiais formalmente constituídos, como já analisado.

Aliás, também a Resolução CJF n. 341/2015 não contempla essa situação específica.

Desse modo, o pedido deve ser indeferido quanto aos Juízos Auxiliares de Presidência de Tribunais.

Por todo o exposto:

a) **julgo prejudicado, pela perda de objeto**, o pedido relativo ao reconhecimento de que a atuação simultânea em Vara e Núcleos de Execução, em Vara e Núcleos de Conciliação, e em Vara e Juizados Especiais de Infância e Adolescência, se enquadrem como acumulação de juízo;

b) **julgo improcedente** a pretensão referente à condição de Juízes Auxiliares da Presidência, pelas razões expostas..

GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE ACERVO – VEDAÇÃO NA HIPÓTESE DE JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO PARA VARA

A Requerente alega que a Lei n. 13.095/2015, em seu art. 6º, previu de modo taxativo as hipóteses em que a GECJ não poderá ser paga. No entanto, a norma regulamentadora (Res. CSJT 155/2015) estabeleceu como um dos requisitos de não pagamento a “não designação de juiz substituto para a vara”, situação não prevista no aludido normativo legal.

Ressalta, ainda, que a Resolução CSJT n. 155/2015 vincula a verificação do acervo à Vara, e não ao magistrado, como determina a Lei n. 13.095/2015.

Desse modo, afirma que há situação em que cada um dos acervos constituídos possui mais de 1.500 processos, e, nesse caso, mesmo havendo Juiz Substituto designado para a Vara, permanece a obrigação quanto ao pagamento da GECJ.

Pois bem.

Assim dispõe o art. 3º da Resolução 155/2015:

“Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;

II - duas Varas do Trabalho;

III - uma Vara e um posto avançado da Justiça do Trabalho;

IV - os dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de:

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara

b) não designação de Juiz Substituto para Vara.

Da leitura da letra “b” do inciso IV do artigo supra, verifica-se a possibilidade da interpretação de que a mera designação de juiz substituto para a Vara exclui o direito à percepção da GECJ, mesmo estando o juiz do trabalho respondendo simultaneamente por dois acervos processuais.

Não é incomum que um juiz substituto esteja designado para determinada Vara, mas que, por algum motivo, se encontre afastado, seja para gozo de férias, seja por doença ou seja por uma outra razão, não estando, nesses casos, respondendo por um acervo. Com isso, permanece a situação de acumulação de acervo processual com o magistrado em atuação na unidade e, por consequência, o direito à percepção da GECJ.

Poder-se-ia até cogitar que a alínea “a” do inciso IV do artigo 3º supratranscrito solucionaria a controvérsia. Porém, a redação apresentada permite o entendimento de que se está a tratar apenas daquele juiz fixo na Vara, e não do substituto eventualmente designado.

A Lei n. 13.095/2015 prevê apenas três hipóteses em que a GECJ não é devida. Vejamos:

“Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

- I - substituição em feitos determinados;
- II - atuação conjunta de magistrados; e
- III - atuação em regime de plantão.”

Desse modo, não pode ser excludente do direito à gratificação a mera designação de juiz substituto para a Vara, sendo necessário que esse magistrado designado esteja efetivamente atuando, de modo a afastar a situação de acúmulo de acervo.

A propósito, o §3º do art. 3º da Resolução 155/2015 já aponta nesse sentido, ao dispor:

“§ 3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.”

Na mesma linha o inciso II do art. 7º:

“Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

- I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;
- II - atuação conjunta de magistrados;
- (...).”

Não há outra possibilidade de leitura dos dispositivos supra que não seja a de que somente haverá acumulação de acervo para fins de pagamento da GECJ, em caso de afastamento de um dos juízes da Vara, quando outro magistrado não tiver sido designado para assumir o acervo descoberto.

Portanto, a previsão de que a mera designação de juiz substituto para a Vara exclui o direito à percepção da GECJ configura extrapolação do poder regulamentar do CSJT, pois cria restrição de direito não prevista na Lei n. 13.095/2015.

Além do mais, revela-se desnecessária, na medida em que tanto o § 3º do art. 3º quanto o inciso II do art. 7º já preveem a impossibilidade de pagamento da GECJ quando houver magistrado apto à substituição para atuação conjunta na Vara.

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido para excluir da Resolução CSJT n. 155/2015 a restrição contida na alínea “b” do inciso IV do art. 3º, a saber: “*b) não designação de Juiz Substituto para Vara*”.

FORMAÇÃO DO ACERVO – PROCESSOS NOVOS COMPUTADOS

Assim dispõe o §2º do art. 3º da Resolução CSJT 155/2015:

§ 2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes do cumprimento de cartas e sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

A Requerente alega que houve ofensa ao princípio da reserva legal na regulamentação supra, eis que a lei definiu o acervo processual como o total de processos novos distribuídos ao magistrado, sem excepcionar cartas, sentenças e execuções de sentença.

Com parcial razão a Requerente.

O inciso II do art. 2º da Lei n. 13.095/2015 define o acervo processual como “o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado”.

As execuções de sentença (cumprimento de sentença) provisórias ou definitivas não constituem processos novos, razão pela qual não podem estar incluídas na formação do acervo processual, não havendo reparos, no particular, ao regramento estabelecido pelo CSJT.

A questão que sobeja reside na exclusão das Cartas Precatórias promovida pelo regulamento, pois se trata efetivamente de processos novos, que são distribuídos e vinculados aos magistrados, estando, assim, inseridas no conceito de acervo processual previsto no inciso II do art. 2º da Resolução CSJT n. 155/2015.

Desse modo, há que se concluir que a regra do §2º do art. 3º da Resolução CSJT 155/2015, no que concerne às Cartas Precatórias, extrapolou o próprio conceito legal de acervo processual, constituindo situação restritiva não prevista na própria lei.

Importante pontuar, ainda, que a Resolução CJF n. 341/2015, que regulamentou a Lei n. 13.093/2015, e que, no caso específico da formação do acervo processual, tem a mesma redação da Lei n. 13.095/2015 aplicada à Justiça do Trabalho, repetiu o conceito legal *ipsis litteris*, ou seja, não excepcionou as Cartas Precatórias distribuídas e vinculadas aos magistrados.

Assim sendo, seja por estabelecer restrição não prevista em lei, seja por constituir situação anti-isonômica em relação aos magistrados federais, **o pedido deve ser julgado parcialmente procedente**, para excluir do § 2º do art. 3º da Resolução CSJT n. 155/2015 a restrição à inclusão das Cartas Precatórias, recebidas por distribuição pelas unidades jurisdicionais como processos novos, na composição do acervo processual.

ACÚMULO DE JUÍZO NO 2º GRAU – CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO

A Lei n. 13.095/2015 instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 1º).

A Resolução CSJT n. 155/2015, ao tratar do pagamento da gratificação aos magistrados de segundo grau, fixou as diretrizes seguintes:

“Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§1º. Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§2º. Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.”

A Requerente alega que a Resolução dispôs sobre a composição dos órgãos dos tribunais para fins de percepção da GECJ pelos magistrados, sendo que não há qualquer referência na Lei n. 13.095/2015 a esse respeito.

Com razão.

Ao estabelecer que somente deve configurar acumulação de juízo, para fins de percepção da GECJ, quando o magistrado de segundo grau atuar simultaneamente nos órgãos fracionários dos tribunais (Turmas) e em Órgão Especial ou em Seção Especializada única composta apenas por parte dos integrantes da Corte, o CSJT constituiu mais uma hipótese de restrição de direitos não prevista na Lei n. 13.095/2015.

Os artigos 2º e 5º da Lei n. 13.095/2015 asseguram o pagamento da GECJ nos casos de acumulação de acervo processual e de juízos, definindo para esta última hipótese como sendo “o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho”.

No âmbito dos tribunais, as Turmas, as Seções Especializadas e o Órgão Especial (existente em alguns tribunais) são órgãos jurisdicionais. Desse modo, havendo por parte do magistrado de segundo grau a atuação simultânea, permanente ou temporária, em dois desses órgãos, independentemente do quantitativo ou do qualitativo dos membros que os compõem, configura-se a situação de acumulação de juízos. Essa é a Inteligência da Lei n. 13.095/2015.

Para além disso, a própria lei já dispõe das situações exceptivas que obstam o pagamento da GECJ (art. 6º da Lei n.13.095/2015).

Diante desse contexto, revela-se imperioso concluir que a restrição imposta pelo CSJT quanto à composição do órgão fracionário para fins de configurar a situação de acúmulo não encontra respaldo na Lei que instituiu a parcela de gratificação.

Como já dito alhures, não pode o regulamento constituir, por discricionariedade do órgão regulamentador, situações restritivas do direito conferido por lei, pois isso configura exorbitância do poder regulamentar e flagrante ofensa ao princípio da reserva legal.

Destaque-se, ainda, que a Resolução CJF n. 341/2015, ao regulamentar a acumulação de juízo, estabeleceu como órgãos jurisdicionais:

“Art. 3º. Para os fins desta regulamentação, entende-se por:

(...)

V – órgão jurisdicional da Justiça Federal: juízo, juizado especial, Juizado Especial Adjunto, Unidade Avançada de Atendimento ou equivalente, órgão jurisdicional de execução penal de presídios federais, turma recursal, turma regional de uniformização de jurisprudência, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, órgãos fracionários, turma, seção e plenário de tribunal regional federal;

(...).”

E no seu art. 4º dispôs:

“Art. 4º - É devida a gratificação por acumulação de juízo ao magistrado que exercer função jurisdicional em mais de um juízo ou órgão jurisdicional por período superior a três dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.”

Vale reparar que a Lei n. 13.093/2015, no que tange à questão das situações de acumulação de juízo, tem a mesma redação da Lei n. 13.095/2015, sendo que a Resolução CJF n. 341/2015 considerou como acúmulo de juízo o exercício simultâneo da função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional, definido no inciso V do art. 3º do mesmo regulamento, sem qualquer vinculação à composição de cada um deles.

Há, portanto, na Resolução CSJT n. 155/2015, além da exorbitância do poder regulamentar, ofensa ao critério isonômico em desfavor dos magistrados de segundo grau da Justiça do Trabalho em relação aos da Justiça Federal de mesmo grau de jurisdição.

Diante desse contexto, **o pedido merece ser acolhido** para excluir do *caput* do art. 5º da Resolução CSJT n. 155/2015 a exigência contida na parte final de que a Seção Especializada seja única e composta apenas de parte dos integrantes da Corte para fins de configurar a situação de acúmulo de juízo, bem como, também por flagrante ilegalidade, excluir o § 1º do art. 5º da Resolução CSJT n. 155/2015.

ATUAÇÃO CONJUNTA DE MAGISTRADOS – RESTRIÇÃO LEGAL À PERCEPÇÃO DA GECJ – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO ALCANCE DA RESTRIÇÃO

A Associação Requerente alega que a Resolução CSJT 155/2015 não explicitou na regulamentação o alcance do óbice legal para percepção da GECJ contida no inciso II do art. 6º da Lei n. 13.095/2015.

Ressalta que, na condição de regra exceptiva, deve ser interpretada restritivamente.

O art. 6º da Lei n. 13.095/2015 assim estabelece:

“Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

- I - substituição em feitos determinados;
- II - atuação conjunta de magistrados; e
- III - atuação em regime de plantão.”

A Resolução CSJT n. 115/2015 repetiu a regra legal em seu art. 7º, II, *verbis*:

“Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de

Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

- I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;
- II - atuação conjunta de magistrados;
- (...)”

Com a devida vênia da irresignação da autora, a restrição legal imposta pelo inciso II do art. 6º da Lei n. 13.095/2015 já é autoexplicativa. Sempre que para os mesmos acervos processuais ou para os mesmos órgãos jurisdicionais houver a atuação conjunta de magistrados, exclui-se o direito à percepção da GECJ.

Trata-se, assim, de exceção à regra que determina o pagamento da gratificação sempre que houver acumulação de acervos ou de juízos. Se houver atuação conjunta de magistrados nas mesmas Varas ou nos mesmos acervos acumulados, não poderá haver o pagamento da GECJ.

É certo que o CJF fez uma leitura diferente do dispositivo legal, estabelecendo na Resolução CJF n. 341/2015 que ocorre a atuação conjunta de magistrados “quando for da essência do ato jurisdicional a atuação conjunta de magistrados.” (art. 3º, X).

A regra definida para os Juízes Federais é que é muito restritiva em relação ao alcance do comando legal, trazendo um conceito que, a meu juízo, desvirtua o escopo da regra, tornando-a inócua na sua essência.

Não se pode invocar isonomia para assegurar situações ilegítimas ou não abrangidas pela lei. Seria a chamada isonomia do erro, não amparada pela doutrina e pela

jurisprudência.

Aliás, nem mesmo a Requerente, em sua peça vestibular, indica uma outra forma de compreensão da restrição do inciso II do art. 6º da Lei n. 13.095/2015.

Indefiro o pedido.

CÔMPUTO DE DIAS ÚTEIS PARA PAGAMENTO DA GECJ E LIMITAÇÃO DA APURAÇÃO DO PERÍODO SUPERIOR A TRÊS DIAS ÚTEIS AO MÊS DO CALENDÁRIO

Alega a Requerente que a Resolução CSJT n. 155/2015 excluiu do cômputo do período de acumulação de acervo ou de juízos, para fins de pagamento da gratificação, os sábados, domingos e feriados, sendo que referida restrição não foi prevista na lei que instituiu a parcela, tampouco na Resolução CJF 341/2015.

Também se insurge quanto ao dispositivo do mesmo Regulamento, que considera que o período mínimo acima de três dias úteis necessário para fazer jus à GECJ deve ser considerado dentro do mês do calendário.

Os artigos 3º e 4º da Lei n. 13.095/2015 assim dispõem:

“Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.”

Já a Resolução CSJT n. 155/2015 disciplinou a questão da contagem do período de acumulação em seu art. 6º, *verbis*:

“Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga

pro rata tempore.

§ A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.”

A leitura do art. 3º da Lei n. 13.095/2015 não permite outra interpretação se não a de que o pagamento da GECJ deve ser computado por dia útil de acumulação. Se assim não fosse, ou seja, se a *mens legis* fosse no sentido da contagem de dias contínuos, não haveria a menção a dias úteis para efeito de considerar o período mínimo autorizador do recebimento da gratificação.

Desse modo, a regulamentação feita pelo CSJT por meio da Resolução CSJT n. 155/2015, no sentido de excluir os sábados, domingos e feriados da contagem dos dias de acumulação, está em consonância com a Lei n. 13.095/2015.

Em relação à questão de considerar apenas os dias úteis do mês de calendário para verificação do direito à GECJ, a Lei n. 13.095/2015 foi silente nesse aspecto, autorizando, assim, que a questão fosse disciplinada pelo Conselho, na esteira do que preconiza o art. 8º da aludida lei.

Importante pontuar que o mês de calendário de que trata a Resolução está também em consonância com o período de apuração da remuneração.

Por fim, vale dizer que a opção do órgão normatizador pela contagem de dias úteis dentro do mês de calendário não extrapola os limites legais, ao contrário, cumpre a função delegada pela própria lei de estabelecer as diretrizes para o cumprimento da obrigação legal.

Eventual diretriz diversa estabelecida pela Justiça Federal também decorreu de opção do Conselho da Justiça Federal, na forma da lei, não se podendo atribuir, nesses casos, sequer ofensa ao princípio da isonomia, eis que o art. 8º delegou aos Conselhos de cada um dos ramos do Judiciário da União a tarefa de fixar as diretrizes para pagamento da GECJ, sem qualquer imposição de uniformidade.

Indefiro os pedidos.

AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE NÃO RECEBIMENTO DA GECJ

A Requerente afirma que o artigo 7º da Resolução CSJT n. 155/2015 aponta hipóteses de exclusão do direito à GECJ não previstas na Lei n. 13.095/2015, configurando uma extrapolação do poder de regulamentação.

A Lei n. 13.095/2015 prevê em seu art. 6º as hipóteses em que a gratificação não será devida, ainda que haja situação de acumulação:

“Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

- I - substituição em feitos determinados;
- II - atuação conjunta de magistrados; e
- III - atuação em regime de plantão.”

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por sua vez, por meio a Resolução CSJT n. 155/2015, regulamentou da forma seguinte:

“Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

- I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;
 - II - atuação conjunta de magistrados;
 - III - atuação em regime de plantão;
 - IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;
 - V - afastamentos legais, por férias ou licenças; e
 - VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.
- (...)”

Como se vê, os itens IV, V e VI do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015 não constam do rol do art. 6º da Lei que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Com relação ao inciso V (afastamentos legais, por férias ou licenças), mesmo não estando descrito no art. 6º, não há incompatibilidade com o texto legal, pois, como já analisado, a própria lei somente autoriza o pagamento da parcela no caso de efetivo acúmulo de jurisdição, situação que, por óbvio, exige que o magistrado esteja em atividade, tanto que o período deve ser computado apenas considerando os dias úteis.

Com relação aos incisos IV e VI do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015, a restrição de direitos sem previsão legal é manifesta, tendo o Conselho exorbitado no exercício de seu poder regulamentar, constituindo situações jurídicas que mitigam o direito assegurado por lei, sem qualquer respaldo legal.

Os limites do poder regulamentar já foram objeto de análise na presente decisão, não mais carecendo de repeti-los. Mas o certo é que, em relação aos incisos IV e VI do art. 7º da Resolução CSJT, a regulamentação criou hipóteses restritivas de direito, afrontando o princípio da reserva legal.

Importante pontuar que essas restrições inovadoras feitas pelo CSJT não foram adotadas pelo CJF na Resolução n. 341/2015, que se limitou a repetir o texto da lei.

Diante disso, julgo procedente o pedido para determinar a exclusão dos incisos IV e VI (inclusive os desdobramentos previstos na alínea “a” e itens subsequentes vinculados ao inciso VI) do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015, por extrapolar os limites da Lei n. 13.095/2015.

FORMAÇÃO DE ACERVO – QUANTITATIVO DE PROCESSOS NOVOS

A Requerente alega que a Resolução CJF n. 341/2015 estabeleceu um número menor de processos criminais (850 processos) para constituição do acervo processual. Afirmar que esse número reduzido deve ter sido em decorrência da maior complexidade da matéria tratada.

Fundado nisso, argumenta que a Resolução CSJT n. 155/2015 desconsiderou a existência de Varas Especializadas, constituídas exatamente por lidarem com questões de maior complexidade.

Faz referência à Resolução 63 do CSJT, que ao definir o quantitativo de processos/ano para criação de novas unidades jurisdicionais (1.500 processos), deu tratamento diferenciado às Varas Especializadas de Acidentes de Trabalho, reduzindo o número processos/ano para 700.

Nesse contexto, pretende, em razão da simetria com a Justiça Federal, e levando em conta a própria Resolução 63/CSJT, que seja considerado o número de 700 processos para formação de cada acervo nas varas acidentárias, para fins de pagamento da Gratificação de Acúmulo, ou, seja mantido o limite adotado pela Justiça Federal.

Não assiste razão à Requerente.

Primeiro porque não se pode invocar simetria entre varas criminais e acidentárias, eis que lidam com questões de complexidades absolutamente distintas.

Segundo, porque a regra da Resolução 63 trata de uma outra matéria, que não se comunica com a Resolução CSJT n. 155/2015. Terceiro porque a Lei n. 13.095/2015 não determina distinção entre processos mais ou menos complexos para consideração do acervo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido.

II - CONCLUSÃO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo, para:

I - excluir da Resolução CSJT n. 155/2015 a restrição contida na alínea “b” do inciso IV do art. 3º, a saber: “*b) não designação de Juiz Substituto para Vara*”;

II - excluir do §2º do art. 3º da Resolução CSJT n. 155/2015 a restrição à inclusão das Cartas Precatórias recebidas por distribuição pelas unidades jurisdicionais como processos novos, na composição do acervo processual;

III - excluir do *caput* do art. 5º da Resolução CSJT n. 155/2015 a exigência contida na parte final de que a Seção Especializada seja única e composta apenas de parte dos integrantes da Corte para fins de configurar a situação de acúmulo de juízo, bem como, também por flagrante ilegalidade, excluir o §1º do art. 5º da Resolução CSJT n. 155/2015;

IV - excluir os incisos IV e VI (inclusive os desdobramentos previstos na alínea “a” e itens subsequentes vinculados ao inciso VI) do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015, por extrapolar os limites da Lei n. 13.095/2015.

Julgo, ainda, prejudicado, pela perda de objeto, o pedido relativo ao reconhecimento de que a atuação simultânea em Vara e Núcleos de Execução, em Vara e Núcleos de Conciliação, e em Vara e Juizados Especiais de Infância e Adolescência, enquadrem-se como acumulação de juízo.

Intimem-se as partes.

É como voto.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

PCA Nº 0006398-94.2017.2.00.0000 (e outros)

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA (e outros)

Recorrido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (e outro)

Relator: Conselheiro **Luciano Frota**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DIAS TOFFOLI:

Louvo o judicioso voto do eminente Conselheiro **Luciano Frota**, cuja densa fundamentação encampo.

O presente procedimento de controle administrativo questiona dispositivos da **Resolução nº 155/2015**, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, que regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) para os magistrados da Justiça do Trabalho.

Como cediço, os magistrados são enquadrados na espécie “agente político”, pois investidos de atribuições constitucionais que corporificam a missão de um dos poderes da República. Independentemente da área de atuação, são dotados das mesmas prerrogativas, inclusive quanto ao sistema remuneratório, constituído por meio de subsídio fixado em parcela única, o qual não exclui as parcelas remuneratórias previstas no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, bem como as de caráter indenizatório (TCU/Acórdão nº 1.199/09).

Neste sentido, as Leis nº 13.093/15 (Justiça Federal), nº 13.094/15 (TJDFT), nº 13.095/15 (Justiça do Trabalho) instituíram o pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ)**, cujo fato gerador compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual (art. 5º). Constituída, portanto, para atender situações excepcionais de comprovado esforço adicional no exercício da jurisdição (*mens legis*).

Referidas leis, editadas separadamente pelo legislador ordinário em observância às especificidades de cada ramo de Justiça, não se prestam a justificar tratamento diferenciado para situações convergentes ou assemelhadas, sob pena de restrição indevida a prerrogativas constitucionalmente asseguradas.

Partindo dessa premissa, o e. Relator, após acurado exame, observou a necessidade de tratamento convergente no regramento da gratificação por acúmulo de função, notadamente para hipóteses semelhantes. Ponderou, acertadamente, que a Constituição Federal submete os magistrados ao mesmo regime de direitos, obrigações, prerrogativas e vedações (arts. 93 a 99), o qual consolida o caráter orgânico e unitário da magistratura nacional, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3854-MC, Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/6/07).

Alinhado a precedentes da Suprema Corte (ACO 1048-QO) e do próprio Conselho Nacional de Justiça (PP 0006865-73.2017.2.00.000), o eminente Conselheiro **Luciano Frota** assentou o entendimento de que “(...) *a premissa de que a delegação conferida pela Lei n. 13.095/2015 ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fixar diretrizes para o cumprimento dessa mesma Lei (art. 8º), não lhe autoriza exorbitar do seu poder regulamentar, sendo-lhe vedado constituir obrigações ou impor restrições ao exercício do direito não previstas no texto legal, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal*”.

Assim, após minudente avaliação da Resolução CSJT nº 155/2015 e da necessidade de sua conformação ao caráter nacional da magistratura, denotam-se adequadas e justificadamente fundamentadas as propostas do e. Relator para ajuste do ato normativo em exame, de modo a preservar os limites do poder regulamentar e, quando pertinente, a isonomia de tratamento entre os membros da magistratura da União.

Ante o exposto, acompanho o e. Relator e voto pela **procedência parcial** dos pedidos, na forma por ele proposta.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

VOTO CONVERGENTE

Como muito bem relatado, trata-se de Procedimento de Controle Administrativo cujo objeto é a impugnação de dispositivos da Resolução n. 155/2015, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Antecipo que meu voto é convergente, acresço somente que, no que se refere à exclusão da restrição contida na alínea “b”, inciso IV, artigo 3º, da Resolução CSJT n. 155/2015 – como consta do voto do relator – verifica-se que se está a prever que a percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas hipóteses em que um Juiz do Trabalho responde simultaneamente, permanentemente ou temporariamente por dois acervos processuais da Vara do Trabalho, mesmo que exista designação de Juiz Substituto para a Vara.

Porém, conforme bem esclarecido pelo Relator, a GECJ foi instituída pela Lei n. 13.095/2015, a qual prevê em seu artigo 6º, II, que **não será devida a gratificação nas hipóteses de atuação conjunta de magistrados.**

Concluindo-se, portanto, que nos casos em que o juiz responde por dois acervos com o auxílio de um juiz substituto, há atuação conjunta de magistrados, não se cogitando o pagamento da gratificação em tela (GECJ).

Ademais, no que se refere aos afastamentos legais do juiz substituto, **a alínea “a” do inciso IV da Resolução CSJT n. 155/2015 já assenta o pagamento da gratificação nos casos em que o juiz titular responde por dois acervos e o outro magistrado que atua na vara encontra-se de férias, licenciado ou afastado.**

Assim, acompanho integralmente o Relator para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo.

É como voto.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO**

FROTA

05/02/2020 17:45:42

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3869416**



20020517454247000000003499733